****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 218, Ano 60, Quinta-feira.**

**26 de Novembro de 2015**

**Gabinete do Prefeito, Pág.01**

**PORTARIA 476, DE 25 DE NOVEMBRO DE**

**2015**

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo,

usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar a senhora SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

ROSSI, RF 634.480.1, para, no período de 28 de dezembro

de 2015 a 11 de janeiro de 2016, substituir a senhora CELIA

APARECIDA ASSUMPÇÃO, RF 609.468.6, no cargo de Chefe de

Gabinete, símbolo CHG, da Chefia de Gabinete, do Gabinete do

Subprefeito, da Subprefeitura de São Miguel Paulista, à vista de

seu impedimento legal, por férias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de

novembro de 2015, 462° da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

**PORTARIA 477, DE 25 DE NOVEMBRO DE**

**2015**

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo,

usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o senhor JOSÉ EVALDO GONÇALO, RF 702.307.3,

para, no período de 28 de dezembro de 2015 a 11 de janeiro

de 2016, substituir o senhor JILMAR AUGUSTINHO TATTO, RF

696.654.3, no cargo de Secretário Municipal, Ref. SM, da Secretaria

Municipal de Transportes, à vista de seu impedimento

legal, por férias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de

novembro de 2015, 462° da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

**Secretarias, Pág.01**

**PORTARIA 1779, DE 25 DE NOVEMBRO DE**

**2015**

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo

Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo

Decreto 53.692, de 8.1.2013,

RESOLVE:

EXONERAR

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO

E EMPREENDEDORISMO

1- MAGALI MARTINHO RENTE ROCHA, RF 635.859.4, a

partir de 19.11.2015, do cargo de Assistente de Microcrédito IV,

Ref. DAS-09, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal

do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, constante

do Decreto 53.819/13.

2- ANGELA DE CARVALHO, RF 729.096.9, do cargo de

Assistente de Microcrédito IV, Ref. DAS-09, do Gabinete do Secretário,

da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho

e Empreendedorismo, constante do Decreto 53.819/13.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 25 de novembro

de 2015.

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo

Municipal

**Secretarias, Pág.04**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EXTRATO**

**2015-0.268.788-3** – TERMO DE COOPERAÇÃO Nº

021/2015/SDTE

Partícipes: Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho

e Empreendedorismo – SDTE e a Central de Cooperativas

de Empreendimentos Solidários – UNISOL - Sem contrapartida

financeira entre as parceiras.

Objeto: Projeto de Fomentação, Constituição e Consolidação

de Empreendimentos Econômicos Solidários na Cidade de

São Paulo.

Valor global: R$ 1.861.650,00 (Um milhão, oitocentos e

sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais), que será pago

como auxílio pecuniário mensal aos beneficiários do Programa

Operação Trabalho do Projeto Economia Popular e Solidária, com

a participação de até 900 beneficiários.

Dotação: 30.10.11.333.3019.8.088.3.3.90.48.00

Vigência: 2 (dois) meses e meio da assinatura.

Data da assinatura: 22/10/2015.

Signatários: Artur Henrique da Silva Santos, pela SDTE e

Arildo Mota Lopes, pela UNISOL.

(Republicado por ter saído com incorreções no DOC de

20/11/15, pág. 4)

**COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR**

**E NUTRICIONAL**

**DESPACHO DO COORDENADOR**

2015-0.254.124-2

COSAN - Solicita remanejamento do boxe, MM Paulistano

– A Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional-

COSAN, no uso das atribuições dada por Lei, especialmente o

Decreto nº 56.399/2015 e Decreto nº 46.398, de 28 de setembro

de 2005. RESOLVE: 1. À vista das informações e dos demais

elementos contidos no presente, notadamente da manifestação

da Supervisão de Mercados e Sacolões e da Assessoria

Jurídica, que adoto e acolho como razão de decidir, INDEFIRO

o pedido formulado pela empresa Sergio Luiz Peruchi-ME,

pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no

CNPJ nº 04.412.032/0001-55, que deverá aguardar melhor

oportunidade.

**2015-0.271.207-1**

SDTE/COSAN – Supervisão de Mercados e Sacolões – REVOGAÇÃO

DE PERMISSÃO DE USO – FRANCISCO DE ASSIS BATISTA

COSTA-ME – 1.1 À vista das informações da Supervisão

de Mercados e Sacolões e dos demais elementos constantes do

presente, notadamente da manifestação da Assessoria jurídica,

que acolho e adoto como razão de decidir, REVOGO, com fulcro

no art. 25, do Decreto nº 41.425 de 27 de novembro de 2001 a

permissão de uso outorgada à empresa FRANCISCO DE ASSIS

BATISTA COSTA-ME, inscrita no CNPJ, sob nº 11.638.314/0001-

30, que opera no boxe nº A-51, da Central de Abastecimento

Leste, no ramo de peixaria, ressalvada a cobrança de eventuais

débitos existentes.

**EXTRATOS DE TERMOS DE PERMISSÃO DE USO**

**2015-0.240.683-3**

Permitente: PMSP/SDTE/COSAN - Permissionária: VICENTE

FERNANDES DA SILVA - CNPJ nº 23.073.090/0001-46 - Objeto:

Área de 10,38 m² existentes na Central de Abastecimento Pátio

do Pari, ramo: Hortifrutícola - Boxe n° 93, Rua J.

**2013-0.365.869-7**

Permitente: PMSP/SDTE/COSAN - Permissionária: ALDENIR

& VILMA LTDA - ME - CNPJ nº 12.476.652/0001-86 - Objeto:

Área de 52,82 m² existentes na Central de Abastecimento Pátio

do Pari, ramo: Hortifrutícola - Boxe n° 57 ao 62, Rua J.

**2013-0.372.215-8**

Permitente: PMSP/SDTE/COSAN - Permissionária: FRUTAS

MS LTDA - ME - CNPJ nº 20.790.529/0001-63 - Objeto: Área de

29,55 m² existentes na Central de Abastecimento Pátio do Pari,

ramo: Hortifrutícola - Boxe n° 68/69, Rua A.

**2015-0.237.807-4**

Permitente: PMSP/SDTE/ACOSAN - Permissionária: MARCELO

VIEIRA DOMINGUES - CNPJ nº 15.912.453/0001-61 - Objeto:

Área de 10,20 m² existentes na Central de Abastecimento Pátio

do Pari, ramo: Hortifrutícola - Boxe n° 87, Rua I.

**2013-0.374.027-0**

Permitente: PMSP/SDTE/COSAN - Permissionária:

JOMAR COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME - CNPJ nº

01.572.377/0001-88 - Objeto: Área de 44,67 m² existentes na

Central de Abastecimento Pátio do Pari, ramo: Hortifrutícola -

Boxe n° 33 ao 35, Rua A.

**2015-0.268.899-5**

SDTE/COSAN – Neto Comércio de Flores Ltda-ME – Pedido

de reconsideração da revogação do Termo de Permissão de

Uso – O Coordenador de Segurança Alimentar e Nutricional,

no uso das atribuições que lhe são concedidas por Lei, em

especial o Decreto nº 46.398, de 28 de setembro de 2005 e

Decreto nº 56.399/2015. RESOLVE: 1. À vista das informações

e dos demais elementos constantes do presente, notadamente

da manifestação da Supervisão de Feiras Livres, e do parecer da

Assessoria Jurídica, que acolho e adoto como razão de decidir,

TORNO SEM EFEITO, o despacho publicado no D.O.C. em 04

de novembro de 2015, página 03, que a revogou o Termo de

Permissão de Uso de Neto Comércio de Flores Ltda-ME, pessoa

jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob

o nº12.353.122/0001-40, permissionária do boxe nº 04 no

Mercado Municipal Flores de Vila Alpina, que permanecerá

com o mesmo Termo de Permissão de Uso, com fundamento

no interesse público, respeitando as disposições legais vigentes.

**2015-0.268.899-5**

Recurso da revogação do TPU - O Coordenador de Segurança

Alimentar e Nutricional, no uso das atribuições que lhe são

concedidas por Lei, em especial o Decreto nº 46.398, de 28 de

setembro de 2005 e Decreto nº 56.399/2015. RESOLVE: 1. DEFIRO,

o recurso interposto pelo permissionário da empresa Neto

Comércio de Flores Ltda-ME , pessoa jurídica de direito privado

devidamente inscrita no CNPJ sob o nº12.353.122/0001-40,

pelos motivos aludidos, permanecendo, assim, em vigor o Termo

de Permissão de Uso da área identificada como Boxe nº 04 no

Mercado Municipal Flores de Vila Alpina, conforme o disposto

no Decreto nº 14.141/2006, respeitando assim as disposições

legais vigentes.

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO**

**E TECNOLOGIA**

**PUBLICAÇÃO POR OMISSÃO**

**EXTRATO DO ADITIVO N. 02 AO CONTRATO N. 002/**

**FUNDATEC/2013**

**Processo n.º2012-0.244.451-9**

**DATA DE ASSINATURA: 23 de maio de 2015**

**Contratante:** Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia

e Cultura

**CNPJ/MF** sob o n. 07.039.800/0001-65

**Contratada: CIEE-** CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESAESCOLA

**CNPJ/MF 61.600.839/0001-55**

Objeto: Prorrogação de prazo contratual, com inclusão

de cláusula resolutiva, acréscimo de 25% (vinte e cinco

por cento) do valor do contrato atualizado e alteração da

Cláusula 7.3.1

Valor Estimado da Prorrogação: R$ 3.803,03 (três mil, oitocentos

e três reais e três centavos)

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Fica prorrogado o prazo contratual por mais 12 (doze)

meses, contados a partir de 23 de maio de 2015.

**EXTRATO DO CONTRATO NO 009 / 2015 /**

**FUNDATEC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015-0.270.321-8**

**PREGÃO Nº 002 / FUNDATEC / 2015**

**CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO,**

**TECNOLOGIA E CULTURA**

**CONTRATADA: PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**

**EIRELI**

**Objeto:** Contratação de serviços continuados de manutenção

predial preventiva, corretiva e jardinagem para o Centro de

Formação Cultural de Cidade Tiradentes.

**VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 523.200,00 (Quinhentos**

**e vinte três mil e duzentos reais).**

**DATA DE ASSINATURA:** 17 DE NOVEMBRO DE 2015

**Servidor, Pág.34**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS POR NECESSIDADE**

**DE SERVIÇO**

**809.935.9/2 – LEANDRO COSTA CUERBAS**, Chefe de

Seção Técnica, DAS10, comissionado, convocado a reassumir

suas funções, interrompendo as férias referentes ao exercício de

2015 a partir de 11/11/2015.

Solicitou 15 dias, usufruiu 02 e restam 13 dias.

**Servidor, Pág. 36**

**ESCOLA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PÚBLICA DE SÃO PAULO-EMASP**

**COMUNICADO 324/EMASP/2015**

**ASSUNTO:** Inscritos para o curso SISTEMA ELETRÔNICO DE

INFORMAÇÕES – SEI: MÓDULO BÁSICO

**DIRIGIDO:** Servidores municipais

**DATA:** 26/11/2015

****

**Licitações, Pág.121**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

2015-0.273.157-2

SDTE - Contratação de empresa para Reformar o Mercado

Municipal de São Miguel Paulsita. I – No exercício da competente

que me foi atribuída por Lei, à vista dos elementos

contidos no presente, especialmente as manifestações da

Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN,

Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira, as autorizações

da Gestora e da Detentora da Ata RP 026/SIURB/14, do parecer

da Assessoria Jurídica o qual acolho, com fundamento no

artigo 15, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 6º da Lei

Municipal nº 13.278/2002, Decreto Municipal nº 56.144/2015,

AUTORIZO a contratação com a empresa TEMAFE ENGENHARIA

E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.335.714/0001-

40, detentora da Ata RP 026/SIURB/14, prorrogada pelo TA

001/026/SIURB/2014/2015, para a execução de serviços gerais

de manutenção no Mercado Municipal de São Miguel Paulista,

conforme especificações contidas no memorial descritivo, pelo

período de 90 (noventa) dias contadas da data da ordem de

serviço, no valor global de R$ 557.483,67 (quinhentos e cinquenta

e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta

e sete centavos). II - Desta forma, face as normas e procedimentos

fixados pelo Decreto Municipal nº 55.839/2015, AUTORIZO a

emissão da Nota de Empenho que onerará a seguinte dotação

orçamentária: 30.10.08.605.3011.7.000.4.4.90.39.00.00, do

presente exercício financeiro, observando-se, no que couber,

as disposições contidas nas Leis Complementares nos 101/00

e 131/09. III - Em atendimento a Portaria nº 043/2013/SDTEGab

e Decreto Municipal 54.873/2014, designo o servidor João

Antonio Verona, RF 758.376-1 para atuar como Gestor Titular

e o servidor Antonio Jaime Tedesco, RF 308.313-6 para Gestor

Substituto e; Walter Paulo da Veiga Ferro, RF 541.009-6 para

atuar como Fiscal Titular e o servidor Marcos Cesar Politi, RF

316.998-7 para Fiscal Substituto.

**Tribunal de Contas, Pág.151**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM**

**PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR**

**(ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO,**

**CONFORME ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO,**

**DO DECRETO MUNICIPAL Nº 51.714/2010, QUE**

**REGULAMENTA A DEVOLUÇÃO DOS PROCESSOS**

**ADMINISTRATIVOS ENCERRADOS E ARQUIVADOS)**

**R E L A Ç Ã O 1 8 7 / 2 0 1 5**

PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS PARCIALMENTE,

COM DETERMINAÇÃO:

CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

1)TC 694/13-09 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Econômico e do Trabalho – SEMDET (atual Secretaria Municipal

do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo) e Sandra

Rodrigues Fernandes R$ 7.000,00 (PA nº 2011-0.106.647-0)

RELATÓRIO: “Trata-se de julgamento da prestação de

contas de adiantamento concedido em nome de Sandra Rodrigues

Fernandes, para ser utilizado por servidores da Secretaria

Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (atual

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo),

em viagens de interesse da Municipalidade. A

Coordenadoria III, em sua análise inicial, manifestou-se pela

regularidade de parte da prestação de contas, no valor de R$

4.250,00, e pela irregularidade do valor de R$ 2.750,00, por

verificar as seguintes infringências: a) realização de despesas,

no montante de R$ 750,00, além do período permitido para o

adiantamento, em desacordo com o disposto no artigo 6º do

Decreto Municipal nº 48.592/07; b) pagamento de diárias de

viagem, no montante de R$ 2.000,00, no período de 25/4/11

a 24/5/11, quando a servidora responsável pelo adiantamento

encontrava-se de férias, portanto impedida legalmente de

exercer suas funções, conforme dispõem os subitens 7.4 e 7.4.2

da Portaria SF nº 26/08 (atualmente, os subitens 7.4 e 7.4.2 da

Portaria SF nº 151/12), além do enquadramento no subitem 7.1

da Portaria SF nº 26/08 (atualmente, subitem 7.1 da Portaria

SF nº 151/12). Também foram observadas outras infringências,

para as quais o Órgão Técnico propôs recomendações à Origem.

Intimada, a servidora Sandra Rodrigues Fernandes apresentou

defesa, justificando, em síntese, que as despesas foram realizadas

no período determinado e autorizado pela Chefia de

Gabinete da Pasta, à época, para não lhe ser imputada eventual

insubordinação; que, mesmo no período indicado de seu afastamento,

não se absteve de suas funções, por ser a única pessoa

a responder pelo encargo de viabilizar o pagamento das diárias

aos servidores beneficiados; que a prestação de contas não foi

apresentada no momento de seu afastamento, em razão de

haver, ainda, demandas pendentes com viagens de servidores

da Secretaria; que os recursos foram efetivamente destinados à

Municipalidade, e a prestação de contas devidamente aprovada

pelas áreas competentes e pelo Secretário da Pasta, à época.

Em parecer conclusivo, a Coordenadoria III ratificou sua posição

inicial pela irregularidade do valor de R$ 2.750,00, por entender

que, embora não tenha gerado prejuízo ao erário, houve infringência

à legislação citada. A Procuradoria da Fazenda Municipal

requereu o acolhimento integral das contas prestadas e a

relevação das impropriedades apontadas, por considerá-las de

ordem formal. Para o caso de rejeição da prestação de contas,

requereu também a não imposição de glosa ou de devolução

ao Erário, com base no disposto na Instrução nº 3/11, desta

Corte de Contas. A Secretaria Geral acompanhou as conclusões

alcançadas pela Coordenadoria III quanto à irregularidade da

despesa impugnada pelos analistas, porém sem a imputação do

débito, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Instrução nº

3/11, aprovada pela Resolução nº 4/11, ambas deste Tribunal. É

o relatório. DECISÃO: Com base nas manifestações dos órgãos

técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente

regulares as contas apresentadas pela responsável e irregular a

despesa assinalada pelos técnicos. Não obstante, deixo de imputar

o correspondente débito, por não restarem evidenciadas

as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º, inciso III,

do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Corte de Contas, e concedo

a quitação integral à responsável pela prestação de contas

objeto dos presentes autos. Tendo em vista as recomendações

formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da

interessada, determino que, em casos futuros, os responsáveis

observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação

do regime de adiantamento e sua prestação de

contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual

aplicação de sanção decorrente”.

2)TC 1.110/13-13 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Econômico e do Trabalho – SEMDET (atual Secretaria

Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo)

e Sandra Rodrigues Fernandes R$ 5.000,00 (PA nº 2011-

0.025.821-0)

RELATÓRIO: “Trata-se de julgamento da prestação de

contas de adiantamento concedido em nome de Sandra Rodrigues

Fernandes, para ser utilizado por servidores da Secretaria

Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (atual

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo),

em viagens de interesse da Municipalidade. A

Coordenadoria III, em sua análise inicial, manifestou-se pela

regularidade de parte da prestação de contas, no montante

de R$ 2.670,00, e pela irregularidade do valor de R$ 2.330,00,

referente ao pagamento de diárias de viagem, no período

entre 22/3/11 e 5/4/11, quando a servidora responsável pelo

adiantamento encontrava-se de licença médica, portanto impedida

legalmente de exercer suas funções. Com isso, houve

infringência aos subitens 7.4 e 7.4.2 da Portaria SF nº 26/08

(atualmente, os subitens 7.4 e 7.4.2 da Portaria SF nº 151/12),

além do enquadramento no subitem 7.1 da Portaria SF nº 26/08

(atualmente, subitem 7.1 da Portaria SF nº 151/12). Também

foram observadas outras infringências, para as quais o Órgão

Técnico propôs recomendações à Origem. Intimada, a servidora

Sandra Rodrigues Fernandes apresentou defesa, justificando,

em síntese, que as despesas foram realizadas no período

autorizado pela Chefia de Gabinete da Pasta, à época; que,

no período indicado de seu afastamento, era a única pessoa a

responder pelo encargo de viabilizar o pagamento das diárias

aos servidores beneficiados; que a prestação de contas não foi

apresentada no momento de seu afastamento, em razão de

haver, ainda, demandas pendentes com viagens de servidores

da Secretaria; que os recursos foram efetivamente destinados à

Municipalidade, e a prestação de contas devidamente aprovada

pelas áreas competentes e pelo Secretário da Pasta, à época.

Em parecer conclusivo, a Coordenadoria III ratificou sua posição

inicial pela irregularidade do valor de R$ 2.330,00, por entender

que, embora não tenha gerado prejuízo ao erário, houve infringência

à legislação citada. A Procuradoria da Fazenda Municipal

requereu o acolhimento integral das contas prestadas e a

relevação das impropriedades apontadas, por considerá-las de

ordem formal. Para o caso de rejeição da prestação de contas,

requereu também a não imposição de glosa ou de devolução

ao Erário, com base no disposto na Instrução nº 3/11, desta

Corte de Contas. A Secretaria Geral acompanhou as conclusões

alcançadas pela Coordenadoria III quanto à irregularidade da

despesa impugnada pelos analistas, porém sem a imputação do

débito, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Instrução nº

3/11, aprovada pela Resolução nº 4/11, ambas deste Tribunal. É

o relatório. DECISÃO: Com base nas manifestações dos órgãos

técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente

regulares as contas apresentadas pela responsável e irregular a

despesa assinalada pelos técnicos. Não obstante, deixo de imputar

o correspondente débito, por não restarem evidenciadas

as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º, inciso III,

do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Corte de Contas, e concedo

a quitação integral à responsável pela prestação de contas

objeto dos presentes autos. Tendo em vista as recomendações

formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da

interessada, determino que, em casos futuros, os responsáveis

observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação

do regime de adiantamento e sua prestação de

contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual

aplicação de sanção decorrente”.

3)TC 3.388/13-70 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Econômico e do Trabalho – SEMDET (atual Secretaria

Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo)

e Sandra Rodrigues Fernandes R$ 5.000,00 (PA nº 2011-

0.025.452-6)

RELATÓRIO: “Trata-se de julgamento da prestação de

contas de adiantamento concedido em nome de Sandra Rodrigues

Fernandes, para ser utilizado por servidores da Secretaria

Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (atual

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo),

em viagens de interesse da Municipalidade.

Nesse período, foram pagos R$ 400,00 à servidora Kátia Yasue

Shitamori Matsufugi, para cobertura de despesas com diárias,

em 27/4/12, a Brasília-DF. A Coordenadoria III, em sua análise

inicial, manifestou-se pela regularidade de parte da prestação

de contas, no montante de R$ 4.813,15, e pela irregularidade

do valor de R$ 186,85, por constatar, pelos cartões de embarque,

que a servidora Kátia Matsufugi, em 27/4/12, partiu de São

Paulo para Brasília às 6h32 e retornou às 14h29, fazendo jus,

portanto, a meia diária, correspondente a R$ 213,15, conforme

valores fixados na Portaria SF nº 32/12, caracterizando infringência

aos artigos 2º e 5º do Decreto Municipal nº 48.744/07.

Além disso, outras infringências foram apontadas pelo Órgão

Técnico, para as quais foram propostas recomendações à

Origem. Intimada, a servidora Sandra Rodrigues Fernandes,

responsável pelo adiantamento, apresentou defesa, justificando

que a beneficiada Kátia Matsufugi teve direito ao valor integral

da diária, porque, embora tenha embarcado às 6h32 e retornado

às 14h29, em 27/4/12, teria permanecido à disposição da

Municipalidade entre 4h e 17h, portanto em período superior

a 12h, em razão da distância entre a sua residência, no bairro

do Jaraguá, e o Aeroporto de Congonhas e dos meios de transporte

utilizados nessa locomoção (trens, metrôs e táxis). Em

parecer conclusivo, a Coordenadoria III ratificou sua posição

inicial pela irregularidade do valor de R$ 186,85, por entender

que o cálculo das diárias não leva em conta o horário de saída

e de chegada do servidor em sua residência, mas, sim, o horário

de partida e de chegada à cidade de origem, no caso, São Paulo,

conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, do Decreto Municipal

nº 48.744/07, e nos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal

nº 52.755/11. Ressaltou, ainda, a observância ao artigo 1º, §§

2º e 3º, da Lei Municipal nº 13.275/02, que determina o acréscimo

de juros e de correção monetária a valores devolvidos aos

cofres públicos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu

o acolhimento integral das contas prestadas e a relevação das

impropriedades apontadas, por considerá-las de ordem formal.

Para o caso de rejeição da prestação de contas, requereu a não

imposição de glosa ou de devolução ao Erário, com base no disposto

na Instrução nº 3/11, desta Corte de Contas. A Secretaria

Geral acompanhou as conclusões alcançadas pela Coordenadoria

III quanto à irregularidade da despesa impugnada pelos

analistas, porém sem a imputação do débito e com a outorga

de quitação à interessada, conforme dispõe o artigo 1º, inciso

III, da Instrução nº 3/11, aprovada pela Resolução nº 4/11, ambas

deste Tribunal. É o relatório. DECISÃO: Com base nas manifestações

dos órgãos técnicos que integram a presente Decisão,

julgo parcialmente regulares as contas apresentadas pela responsável

e irregular a despesa assinalada pelos técnicos. Não

obstante, deixo de imputar o correspondente débito, por não

restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas “a” a

“d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta

Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável

pela prestação de contas. Tendo presente as recomendações

formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da

interessada, determino que, em casos futuros, os responsáveis

observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação

do regime de adiantamento e sua prestação de

contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual

aplicação de sanção decorrente”.

4)TC 1.034/14-18 – Autarquia Hospitalar Municipal – AHM

e Marcelo Antonio Negrão Gusmão R$ 25.000,00 (PA nº 2012-

0.147.799-5)

5)TC 1.194/14-94 – Autarquia Hospitalar Municipal – AHM

e Marcelo Antonio Negrão Gusmão R$ 25.000,00 (PA nº 2012-

0.182.518-7)

6)TC 1.372/14-40 – Autarquia Hospitalar Municipal – AHM

e Marcelo Antonio Negrão Gusmão R$ 30.000,00 (PA nº 2012-

0.274.798-8)

RELATÓRIO: “Trata-se de julgamento de forma englobada

dos processos a seguir relacionados, que se referem às prestações

de contas de adiantamentos concedidos ao servidor

Marcelo Antonio Negrão Gusmão, da Autarquia Hospitalar

Municipal: a) TC nº 72.001.034.14-18; PA nº 2012-0.147.799-5;

período: de 1º a 30/6/2012; valor analisado: R$ 25.000,00; despesas

regulares: R$ 24.861,31; despesas irregulares: R$ 138,69.

b) TC nº 72.001.194.14-94; PA nº 2012-0.182.518-7; período:

de 2 a 31/7/2012; valor analisado: R$ 25.000,00; despesas

regulares: R$ 24.807,50; despesas irregulares: R$ 192,50. c) TC

nº 72.001.372.14-40; PA nº 2012-0.274.798-8; período: de 2 a

31/10/2012; valor analisado: R$ 30.000,00; despesas regulares:

R$ 29.690,00; despesas irregulares: R$ 310,00. A Coordenadoria

III manifestou-se em todos os processos pela irregularidade

parcial das contas analisadas, diante da não apresentação de

Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis (NIBPM)

para a aquisição de materiais permanentes, conforme os termos

do subitem 4.1, alínea “h”, da Portaria SF nº 26/08, além de

propor recomendação para outras infringências verificadas.

Intimado para cada processo, o responsável pelos adiantamentos,

em suas defesas, informou não pertencer mais aos quadros

da Autarquia Hospitalar, tendo, por essa razão, encaminhado

ofício ao atual responsável pelo Patrimônio da Unidade, para

as providências cabíveis quanto à incorporação dos bens.

Em nova análise, a Coordenadoria III ratificou sua conclusão

anterior, pois, embora o responsável tenha informado sobre as

providências tomadas, as NIBPMs não foram apresentadas para

comprovar a regularização diante do apontado. A Procuradoria

da Fazenda Municipal requereu o acolhimento integral das

contas prestadas e a relevação das impropriedades apontadas,

por não se vislumbrar a existência de dolo, má-fé ou de prejuízo

à Municipalidade. Requereu, também, a não imposição de glosa

ou de devolução ao Erário, com base na Instrução nº 3/11, desta

Corte de Contas. A Secretaria Geral endossou o parecer exarado

pela Coordenadoria III pela irregularidade dos valores impugnados,

por infringir as normas legais vigentes, porém sem a

imputação dos respectivos débitos, em virtude de não ter acarretado

dano ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso III,

da Instrução nº 3/11 deste Tribunal, aprovada pela Resolução nº

4, de 10/11/11. É o relatório. DECISÃO: Diante do exposto, e na

esteira das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste

Tribunal, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas

pelo responsável e irregulares as despesas assinaladas pelos

técnicos. Entretanto, deixo de imputar os correspondentes débitos,

por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas

alíneas “a” a “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução

nº 3/11, desta Corte de Contas, concedendo a quitação integral

ao responsável pelas prestações de contas objeto dos

presentes autos. Além disso, tendo presente as recomendações

formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do

interessado, determino que, em casos futuros, a Origem observe

rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação

do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob

pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de

sanção decorrente. Arquivem-se os autos”.